



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

INDICAÇÃO Nº 054 /2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.


O Vereador com assento neste Parlamento, e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Pedro Coelho da Mota Filho, sugerindo-lhe que encaminhe para apreciação desta Casa de Leis:

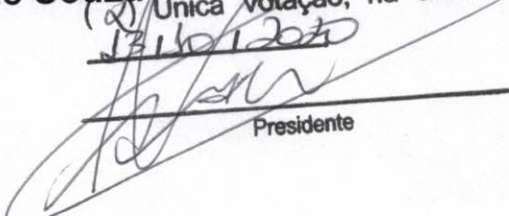
Projeto de Lei que Disponha sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do CORONAVÍRUS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva que durante a pandemia do coronavirus fiquem suspensas por 120 dias a cobrança de todas as taxas municipais a fim de contornar a situação de calamidade em nosso Município. Por todos esses motivos, conto com a aprovação dos Nobres Pares para um projeto de suma importância para nossa cidade.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2020.


José Arleto Marques de Souza
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
13/09/2020

Presidente

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia da corona vírus e dá outras providencias.

Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 020/2020**, de propositura do **Vereador JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA**, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia da corona vírus e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do **Vereador JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA**, realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

I - Legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa, obedecida a legislação pertinente:

Art. 9º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...);

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988.

Art. 87 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...);

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal observado a legislação pertinente.

Art. 126 - Compete ao Município instituir:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Assim sendo, observando o teor do **Projeto de Lei nº 020/2020**, de propositura do Vereador **JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUZA**, verifica-se que se trata de matéria refutada pela competência legislativa, desse modo por ser **inspiração de interesse público**, não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

Porém, de indicação ao Executivo Municipal, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, tal qual apresenta o art. 119. Vejamos:

Art. 119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

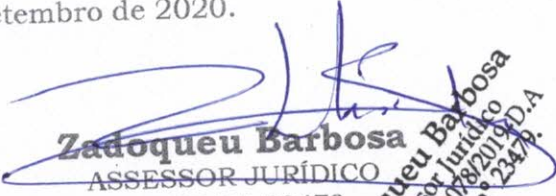


PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Posto isto, estando à propositura em comento, em desacordo com o ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **desfavoravelmente** pela tramitação por este Poder Legislativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 14 de setembro de 2020.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019/D.A.
OAB/PA nº 23479.

EM, 11/08/2020

Maria Augusta Aguiar
P/Maria Perpétuo Socorro de Lima

Projeto de Lei nº 020 /2020.

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de taxas municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do CORONAVÍRUS e dá outras providências.


A Câmara Municipal de Castanhall aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensas por 120 dias a cobrança de todas as taxas municipais por conta da pandemia do coronavirus.

Art. 2º. Os débitos a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão ser pagos no mês subseqüente e poderão ser parcelados em até 10 (dez parcelas) iguais e sucessivas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

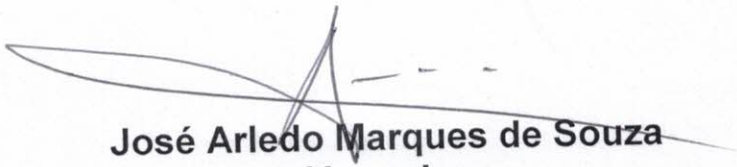
Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2020.


José Arleto Marques de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva que durante a pandemia do coronavirus fiquem suspensas por 120 dias a cobrança de todas as taxas municipais a fim de contornar a situação de calamidade em nosso Município. Por todos esses motivos, conto com a aprovação dos Nobres Pares para um projeto de suma importância para nossa cidade.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2020.



José Arledo Marques de Souza
Vereador

Indicação nº 014/2020

Autor: Vereador JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUSA.

Indica ao Gestor Municipal, que encaminhe para apreciação desta Casa de Leis Projeto de Lei que dispunha sobre a suspensão de cobrança de taxas Municipais por até 120 (cento e vinte) dias em **virtude do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de CORONA VIRUS.**

Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca da **Indicação nº 014/2020**, de propositura do Vereador **JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUSA**, pertinente à indicação ao Gestor Municipal, que encaminhe para apreciação desta Casa de Leis Projeto de Lei que dispunha sobre a **suspensão de cobrança de taxas Municipais por até 120 (cento e vinte) dias em virtude do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de CORONA VIRUS**, passamos a exarar o seguinte:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura de indicações, ora transcrito:

Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

Destarte, em análise ao objeto da **Indicação nº 014/2020**, de propositura do Vereador **JOSÉ ARLEDO MARQUES DE SOUSA**, verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do mencionado Edil ao **Executivo Municipal**.

Assim sendo, observando o teor da indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do edil supracitada ao Executivo Municipal e que não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

Posto isto, estando à propositura em comento, prevista no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela tramitação por este Poder Legislativo, por não vislumbrar óbice legal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 28 de setembro de 2020.



Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 078/2019-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Indicação n.º 014/2020, de 22 de setembro de 2020.

Indicando ao Gestor Municipal, para que o mesmo juntamente com a Secretaria competente de sua Administração, envide esforços no sentido de enviar para apreciação deste Parlamento, Projeto de Lei que disponha sobre a "SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS POR ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS) EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS".

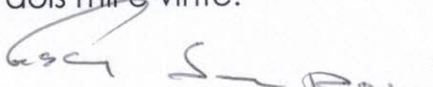
Autor: **Vereador José Arledo Marques de Souza**

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão, após análise minuciosa da referida propositura, empenhada em nortear a aludida Indicação, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condições de ser aprovada.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte.


Carlos Alberto de Sousa Sampaio
Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Nivan Setubal Noronha
Membro


José Arledo Marques de Souza
Membro